

THÂMARA SUELEN DE FREITAS COSTA

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO COMO PROTEÇÃO
À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2014

THÂMARA SUELEN DE FREITAS COSTA

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO COMO PROTEÇÃO
À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Alessandra Dias Baião.

FIC – CARATINGA

2014

“Porque dEle e por Ele, e para Ele são todas as coisas”. (Rm 11.36)

DEDICATÓRIA

É pelo apoio e confiança que dedico este trabalho aos meus pais José Alves e Leila.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o autor e dono da minha vida, Deus, por zelar por mim independente das circunstâncias.

Aos meus pais, José Alves e Leila, por serem meu alicerce.

Ao meu esposo Leonardo pelo companheirismo.

Aos professores que, com dedicação, contribuíram para minha formação profissional, em especial à professora Alessandra Dias Baião pela atenção em orientar-me neste trabalho.

RESUMO

O direito de controlar suas próprias informações dá às pessoas a garantia de sua privacidade. Neste sentido, o direito ao esquecimento cresce à medida que a privacidade das pessoas diminui. Esta diminuição se dá pelo fato de que o acesso às informações está cada vez mais fácil. A liberdade de informação concede à mídia a tranquilidade de expor suas notícias, uma vez que tem seu direito amparado pela Constituição Federal. Contudo, ao praticar sua liberdade de informação, o meio responsável deve observar se não irá violar os direitos da personalidade da pessoa objeto da informação, afinal, tais direitos também são amparados pela Constituição Federal. Assim, surge um impasse entre o direito à privacidade de uma pessoa, de um lado, e direito à informação das redes midiáticas, de outro. Ocorre que, havendo violação dos referidos direitos da personalidade, nasce para o sujeito violado o direito de ser ressarcido pelo dano sofrido. Logo, o informante, que é civilmente responsável pela exposição das informações, irá responder, em futura ação de indenização, pelos danos morais acarretados ao sujeito lesionado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, direito à privacidade, liberdade de informação, responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 - RESPONSABILIDADE CIVIL	14
1.1 PRESSUPOSTOS: Conduta, dano e nexa causal	15
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	21
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	23
2 - DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL	26
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE	26
2.1.1 Direito à honra	28
2.1.2 Direito à imagem	29
2.1.3 Direito à privacidade	31
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O princípio e a cláusula geral	33
3 - DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE OU LIBERDADE DE INFORMAÇÃO?	36
3.1 ANÁLISE DO CASO DOCA STREET	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Diante do ponto de vista onde um sujeito é capaz de manter o controle de suas próprias informações, o direito à privacidade se configura como um instrumento fundamental a favor da igualdade e liberdade. Devido principalmente à internet, atualmente há uma facilidade em obter dados pessoais e imagens das pessoas nas redes sociais, violando muitas vezes, os direitos da personalidade.

O presente trabalho visa analisar o direito à privacidade enquanto proteção à dignidade da pessoa humana, no sentido do poder de controle que determinada pessoa tem sobre suas informações, mas, não deixando de observar o direito à informação, garantido à mídia em geral. É neste ponto que surge o problema da pesquisa, pois direito à privacidade e direito à informação são amparados pela Constituição Federal e desta maneira indaga-se se seria possível conciliar a vinculação da informação com a inviolabilidade da vida privada.

O tema abordado é de grande importância para o cunho social, uma vez que a violação da privacidade é objeto de diversas ações indenizatórias, além de ampliar o conhecimento e visão da sociedade sobre o assunto, conscientizando-a da aplicação do direito ao esquecimento. Consequentemente, tal pesquisa é de grande relevância acadêmica, pois gera conhecimento e contribui para a aplicabilidade prática do direito.

Tem-se como objetivo específico estudar as legislações Constitucional e Cível pertinentes ao tema, bem como selecionar doutrinas e analisar jurisprudências acerca da violação dos direitos da personalidade em decorrência da exposição de informações através dos meios midiáticos. E como objetivo geral, destacar a aplicação do direito ao esquecimento no atual conceito de privacidade, como uma proteção à dignidade da pessoa humana.

Este trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo, o objeto de estudo é o instituto da responsabilidade civil, abordando os três pressupostos, que são conduta, dano e nexo causal, além de analisar a responsabilidade civil subjetiva, objetiva, contratual e a extracontratual.

O segundo capítulo tem como título o Direito Civil Constitucional, onde serão analisados os direitos fundamentais da personalidade, quais sejam: direito a honra, a imagem e a privacidade; que serão seguidos da abordagem do princípio e da cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o terceiro capítulo é constituído da análise do caso “Doca Street” que irá demonstrar na prática, se prevalece o direito à privacidade ou a liberdade de informação.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A legislação brasileira se inova a cada dia como consequência das alterações no convívio social decorrentes dos avanços tecnológicos que facilitam a obtenção de informações de outras pessoas, mas que dificultam o controle de nossas próprias informações.

Veículos de informação, como a internet, a cada momento têm novas divulgações de imagens e notícias. Porém, a vida privada vem sofrendo com este avanço, sendo cada dia mais difícil controlar suas próprias informações. Assim, se uma informação divulgada publicamente viola a privacidade de alguém, este último deverá ser indenizado pelo provedor das informações, uma vez que este é civilmente responsável pela existência da informação.

Neste sentido, faz-se necessário apresentar alguns conceitos essenciais à compreensão deste trabalho, a saber: Direito ao esquecimento, Direito à Privacidade, Liberdade de Informação e Responsabilidade Civil.

A internet eterniza as informações. Mas, as ações do passado, se futuramente lembradas, podem causar danos às pessoas. Assim, “o direito à exibição da imagem entra em choque com faceta importante do direito ao esquecimento”.¹

Anderson Schreiber, ao citar Stefano Rodotà, diz que

“trata-se do chamado direito ao esquecimento, o que significa que nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”.²

Neste sentido Maria Celina Bodim de Moraes questiona-se ao dizer: “A questão se coloca em saber se, a qualquer tempo, a pessoa poderá ser ‘cobrada’ pelos atos cometidos em certa época”³. As discussões acerca de tais recordações se deram com o avanço da internet, uma vez que antigamente as notícias circulavam em revistas e jornais que se perdiam com o tempo.

¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

² *Idem*. p. 170.

³ MORAES, Maria Celina Bodim de. **Dilemas de Direito Civil-Constitucional: Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 228

Mesmo não tendo o poder de mudar a História, o direito ao esquecimento concede às pessoas a possibilidade de reivindicar a maneira e finalidade com que seus fatos passados são lembrados, a fim de proteger sua privacidade.

O direito à privacidade está assegurado pela Constituição Federal, especificamente no inciso X do art. 5º:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁴

Assim como está no artigo 21 do Código Civil:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.⁵

Com o passar dos anos e com as mudanças tecnológicas, o direito à privacidade se tornou mais amplo. Vejamos o que diz Anderson Schreiber:

“Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais”.⁶

O autor ainda aduz que “a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais”.⁷

Neste sentido, citando J. J. Calmon de Passos, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho conceitua privacidade como “o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. *Vade mecum acadêmico de direito*. 14. ed., São Paulo: Rideel, 2012. p. 21.

⁵ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. *Vade mecum acadêmico de direito*. 14. ed., São Paulo: Rideel, 2012. p. 137.

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

⁷ *Idem*. p. 137.

inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização”⁸. E, ainda frisa dizendo que, “esta regra não comporta exceções”.

Ao divulgar a existência de um fato, estamos exercendo o direito de informação assegurado pelo artigo 220 da Constituição Federal:

“Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Cavaliere diz que liberdade de informação

“é o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. (...) Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal”.⁹

Quando se diz que a divulgação está despida de “apreciação pessoal” o autor nos leva a diferenciar liberdade de informação com liberdade de expressão, que não devem se confundir. A liberdade de expressão “é o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica”.¹⁰

Diante deste conceito é possível observar que liberdade de expressão e liberdade de informação se diferem, pois esta última se refere à divulgação de fatos ou acontecimentos realmente ocorridos.

Com a transformação da responsabilidade civil na Constituição Federal de 1988, esta passou a ser mais abrangente com a “generalização da responsabilidade objetiva e o alargamento do nexo de causalidade”¹¹, principalmente no que concerne à proteção da pessoa humana.

A responsabilidade civil tem suas origens no Direito Romano, onde o causador do dano era punido com a pena de Talião (olho por olho, dente por dente). Com o passar do tempo, foi possível perceber que a responsabilidade sem culpa poderia

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

⁹ *Idem*. p. 122.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 145-146.

ser injusta. Assim, a responsabilidade aderiu a culpa, passando “a ser regra em todo o Direito Comparado”.¹²

Flávio Tartuce alega que a responsabilidade civil surge com o “descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.¹³

Ainda, o doutrinador Pablo Stolze conceitua responsabilidade civil dizendo que

“a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.¹⁴

Trazendo tais conceitos para o tema deste trabalho, percebemos que, se a divulgação de uma informação violar um direito de determinada pessoa, o informante, que é o causador do dano, deve ser condenado a um ressarcimento à quem teve seu direito violado.

¹² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 394.

¹³ *Idem*. p. 393.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema de suma importância para o presente trabalho. O objetivo deste capítulo é mostrar que a responsabilidade civil abrange não só bens materiais, mas também os princípios morais. Neste sentido, a responsabilidade civil esclarecerá a análise a ser feita no terceiro capítulo, uma vez que os princípios morais tem se tornado cada vez mais vulneráveis e, quando violados, são passíveis de indenização.

A responsabilidade civil surge com a “atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.¹⁵

Na esfera civil, diferentemente da penal, o ato ilícito é uma conduta material que tem como consequência o dano. Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho alega que surge o dever jurídico originário (primário), que é a violação de norma preexistente, e o dever jurídico sucessivo (secundário), que é o de ressarcir o prejuízo. O autor ainda enfatiza que, assim “é possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”.¹⁶

É importante mencionar que responsabilidade não se confunde com obrigação. A partir da ideia de dever jurídico originário e sucessivo, tal distinção se torna mais fácil. Para tanto, a obrigação se resume no dever jurídico originário, mas se este dever foi violado, surge então a responsabilidade que é o dever jurídico sucessivo, dever de reparar o dano.

Esta distinção se aplica na responsabilidade contratual e na extracontratual, conforme veremos a seguir.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 02.

1.1 PRESSUPOSTOS: Conduta, dano e nexa causal

O fundamento da responsabilidade civil está no art. 186 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.¹⁷

Ao analisar o dispositivo podem-se notar três elementos que compõe a responsabilidade civil, quais sejam: conduta do agente, dano e nexa causal. A responsabilidade surge com a violação de norma preexistente, seja ela legal ou contratual, do qual o infrator será subordinado às consequências do seu ato (obrigação de reparar)¹⁸.

Há de se ressaltar que, alguns doutrinadores como Flávio Tartuce apontam a existência de quatro pressupostos, pois separaram a conduta humana e a culpa genérica ou *lato sensu*. Para o referido autor “ainda prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil”.¹⁹ Entretanto, Cavalieri discorda de tal separação quando diz que, a seu ver, é

“mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”.²⁰

No que concerne à conduta, entende-se que é o “comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.²¹

¹⁷ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed., São Paulo: Rideel, 2012. p. 143.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 411.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 24.

²¹ *Idem*. p. 25.

O termo “ação ou omissão” presente no artigo 186 supracitado, segundo Pablo Stolze “trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”.²²

Neste sentido, Tartuce alega que “a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada”.²³

A ação é exteriorização da conduta, ou seja, consiste em um “movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante”.²⁴

Quando se diz “vontade do agente”, entende-se que o agente tem liberdade ao violar um direito, ou seja, ele tem consciência de sua ação, mesmo que não tenha intenção de causar dano.

Diferentemente da ação, a omissão que figura como atividade negativa, não gera, “física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado”.²⁵ Contudo, a omissão ganhou relevância jurídica, tornando o omitente responsável, quando seu dever jurídico de agir, de praticar um ato, puder impedir o resultado, “dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo”.²⁶

Além das condutas próprias, o Código Civil também reconhece as espécies de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa. Nestes casos, poderiam surgir argumentos quanto à voluntariedade do agente do responsável. Porém, “em tais situações, ocorreriam omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por norma legal”.

Como já mencionado, a conduta humana produz consequências, que é o dano. E, sem ele, não há que se falar em responsabilidade civil ou em indenização. Para Sérgio Cavalieri

²² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 412.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

²⁵ *Idem.*

²⁶ *Idem.*

“O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar”.²⁷

Neste sentido, o artigo 927 do Código Civil é claro:

“Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.²⁸

O ato ilícito previsto no artigo 927, não se confunde com o ato ilícito do Código Penal, pois não se trata apenas de mera conduta, mas sim de um delito material, com resultado de dano. De tal forma que, “sem dano há responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil”.²⁹

O renomado doutrinador Pablo Stolze conceitua dano “como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.³⁰

Existem duas espécies de dano: danos patrimoniais (materiais) e danos extrapatrimoniais (morais). Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio”.³¹

Quanto ao dano patrimonial, Cavalieri alega que este

“pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante”.³²

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

²⁸ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed., São Paulo: Rideel, 2012. p. 169.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 77.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 83.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 339.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 78.

Dano emergente (dano positivo) é o que “efetivamente se perdeu”³³, em outras palavras é o seu prejuízo, enquanto o lucro cessante (dano negativo) corresponde “àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou”.³⁴

Para esclarecer dano emergente, Tartuce utiliza-se do exemplo do estrago do automóvel, no caso de um acidente de trânsito. E, quanto ao lucro cessante, exemplifica dizendo que

“no caso de acidente de trânsito, poderá pleitear lucros cessantes o taxista, que deixou de receber valores com tal evento, fazendo-se o cálculo dos lucros cessantes de acordo com a tabela fornecida pelo sindicato da classe e o tempo de impossibilidade de trabalho”.³⁵

Mas, conforme já mencionado, os danos não atingem somente o patrimônio. No que concerne aos danos extrapatrimoniais, ou morais, Stolze diz tratar-se de

“prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)”.³⁶

O dano moral ganhou força com a Constituição Federal de 1988 quando atribuiu como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, colocando o homem como o “fio condutor de todos os ramos jurídicos”.³⁷

Alguns doutrinadores aduzem que a reparação de dano moral não seria uma indenização, pois neste caso “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória”³⁸, mesmo quando tal reparação se dá mediante ação indenizatória.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 425.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 425.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89.

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 88.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132.

As indenizações por dano moral crescem a cada dia, uma vez que o dano moral

“não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”.

Para que se concretize a responsabilidade civil, além da conduta humana e do dano, é necessário que exista o nexo de causalidade. Cavalieri conceitua nexo causal como “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”. Ainda, reforça dizendo que é “um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano”.³⁹ E, de mesmo modo que não há responsabilidade civil sem dano, também não há sem o nexo de causalidade.

Aparentemente é um elemento de fácil manuseio, “mas na prática enseja algumas perplexidades”.⁴⁰ Neste sentido, Stolze destaca três teorias que tentam explicar o nexo de causalidade, que são: teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e, teoria da causalidade direta ou imediata.

Doutrinadores, como Sérgio Cavalieri Filho, acolhem a teoria da causalidade adequada, porém, outros alegam que o mais adequado para o Código Civil Brasileiro é a teoria da causalidade direta ou imediata e, que chegaram a esta conclusão, através da análise do art. 403 do Código Civil.

Em certas ocasiões, pode ocorrer interferência no ato ilícito fazendo com que rompa o nexo causal e exclua a responsabilidade do infrator. Carlos Roberto Gonçalves lista as principais excludentes da responsabilidade civil, que são: “o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar”.⁴¹ Tais causas, juntadas à principal, são chamadas de concausas.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 49.

⁴⁰ *Idem*. p. 48.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 335.

Entretanto, existem as concausas preexistentes e estas não rompem o nexo de causalidade. Concausas preexistentes são “aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal”.⁴² Como, por exemplo, “as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente”.⁴³

Há, ainda, as concausas supervenientes ou concomitantes, que também concorrem para o agravamento do resultado, mas em nada favorecem o agente infrator⁴⁴, ou seja, não rompem o nexo de causalidade. O exemplo, de causa superveniente, dado por Carlos Roberto Gonçalves é o da vítima de um atropelamento que não é socorrida a tempo e perde muito sangue, vindo a falecer⁴⁵. Neste caso, a morte da vítima é agravada pela demora no socorro, mas não deixa de existir o que deu causa ao sangramento da vítima, que foi o atropelamento.

“O mesmo tratamento deve ser dado à causa concomitante que por si só acarrete o resultado”⁴⁶, em outras palavras, é uma causa independente, que por si só, acarreta um resultado.

Importante salientar que, na responsabilidade civil, também figura a coparticipação. Segundo Cavalieri, ela

“se verifica quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento. A coparticipação pode ocorrer em relação à mesma causa (...) ou quando o fato praticado *por* um agente é a causa adequada do fato praticado por outro”.⁴⁷

Mediante exposto, pode-se concluir que não há responsabilidade civil sem uma conduta que acarrete um dano a alguém e sem que haja um vínculo entre eles. Nem sempre a conduta será só positiva, pois a omissão, conduta negativa, também acarreta danos e estes devem ser reparados.

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

⁴³ *Idem*. p. 63.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 335.

⁴⁵ *Idem*. p. 335.

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

⁴⁷ *Idem*. p. 64.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva tem como fundamento a culpa. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracteriza quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência⁴⁸, conforme expresso no art. 186 do atual Código Civil: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.⁴⁹

O agente causador do dano tem o dever de repará-lo, ou seja, indenizar. Contudo, para que isso ocorra é “necessária a comprovação de sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).”⁵⁰

A culpa em sentido amplo compõe-se de três elementos: voluntariedade do comportamento do agente (conduta voluntária), previsibilidade (só há culpa se o prejuízo for previsível) e violação de um dever de cuidado.⁵¹

Três são as formas de exteriorização da culpa, são elas: Negligência, que é a falta de cuidado por uma conduta omissiva; imprudência, que é falta de cuidado por uma conduta comissiva, onde o agente atua contra as regras de cautela; e imperícia que é falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma habilidade técnica científica.⁵²

Pablo Stolze ainda elenca as espécies de culpa, como podemos notar a seguir.

a) culpa *in vigilando* — é a que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos;

b) culpa *in eligendo* — é aquela decorrente da má escolha;

c) culpa *in custodiendo* — assemelha-se com a culpa *in vigilando*, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia;

d) culpa *in comittendo* ou culpa *in faciendo* — quando o agente realiza um ato positivo, violando um dever jurídico;

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

⁴⁹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 143.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 444.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 194.

⁵² *Idem*. p. 197.

e) culpa *in omittendo*, culpa *in negligendo* ou culpa *in non faciendo* — quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado”.⁵³

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho,

“o desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.”⁵⁴

Seguindo a linha de pensamento de Cavalieri, ocorrem situações em que não há culpa por parte do agente e “quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva”.⁵⁵

A responsabilidade civil objetiva pode ser encontrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, onde se lê:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na responsabilidade objetiva, “não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.⁵⁶ Sendo a culpa presumida, no caso de uma ação indenizatória, o autor só precisa comprovar a conduta humana e o dano acarretado, pois a culpa do agente já é presumida.⁵⁷

O fundamento da responsabilidade objetiva se dá por meio da teoria do risco. Sobre tal teoria, Cavalieri diz que

“risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida:

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 198.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 18.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

⁵⁶ *Idem*. p. 30.

⁵⁷ *Idem*. p. 30.

todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.⁵⁸

Carlos Roberto Gonçalves cita em sua doutrina, vários dispositivos do atual Código Civil Brasileiro que tratam de responsabilidade objetiva:

“Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa do qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato ilícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos atos danosos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”.⁵⁹

Os doutrinadores destacam que o parágrafo único do art. 927 do CC, se traduz como um avanço, em matéria de responsabilidade civil.⁶⁰ Citando Miguel Reale, Carlos Roberto Gonçalves finaliza dizendo que entre responsabilidade subjetiva e objetiva não há escolher uma das alternativas, uma vez que as “duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam”.⁶¹

Portanto, haverá responsabilidade independente da comprovação de culpa, pois como mencionado, existem casos em que se presume a culpa por parte do agente, sendo esta a responsabilidade civil objetiva.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Na seara cível todo ato ilícito, conduta humana, gera um dano. Tão logo, este dano ocorre pelo descumprimento de uma obrigação fixada em determinado contrato, ou, pela violação de uma norma legal.

Neste sentido, Pablo Stolze alega que,

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 152.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 32.

⁶⁰ *Idem*. p. 34.

⁶¹ *Idem*. p. 33.

“a depender da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano, uma subdivisão (...) pode ser feita, subtipificando-se a responsabilidade civil em: contratual e extracontratual ou aquiliana”.⁶²

A distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual é claramente perceptível nas palavras no doutrinador Sérgio Cavaliere Filho:

“Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto”.⁶³

Existem, ainda, outras poucas diferenças entre responsabilidade contratual e extracontratual. A principal é referente à comprovação da culpa do agente, porque na responsabilidade civil extracontratual (aquiliana),

“a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *onus probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade”.⁶⁴

Cavaliere faz uma interessante observação acerca da responsabilidade contratual quando diz que

“a responsabilidade contratual não está no contrato, como equivocadamente alguns a definem. Mas o que está no contrato é o dever jurídico preexistente, a obrigação originária voluntariamente assumida pelas partes contratantes”.⁶⁵

Logo, para que a responsabilidade contratual se caracterize, é necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se encontrado anteriormente, se vinculando ao cumprimento de uma ou mais prestações através de um contrato, sendo a culpa

⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58.

⁶³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 16.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 305.

contratual a violação de umas destas prestações⁶⁶. Mas, nem toda responsabilidade deriva de um contrato.

A responsabilidade que não advém de contrato é a responsabilidade extracontratual, pois nela não há “nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.⁶⁷

No entanto, as duas responsabilidades se igualam nos requisitos de configuração, que são: conduta, dano e nexa causal; sendo, a natureza do dever jurídico violado, a principal diferença entre elas. E, sobre o dever jurídico violado, Cavalieri faz uma observação:

“Na responsabilidade contratual, como já destacado, o dever jurídico violado pelo devedor tem por fonte a própria vontade dos indivíduos. São eles que criam, para si, voluntariamente, certos deveres jurídicos. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, importa violação de um dever estabelecido na lei, ou na ordem jurídica, como, por exemplo, o dever geral de não causar dano a ninguém”.⁶⁸

Desta forma, ainda é possível notar que para ambas as responsabilidades o ato ilícito será a violação de um dever jurídico, seja ele previsto em contrato ou não.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade Civil. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 307.

CAPÍTULO 2 - DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, a Constituição Federal colocou a pessoa no centro de seu ordenamento jurídico.

É a partir daí que surge o termo “civil constitucional”, pois o Código Civil que priorizava as relações patrimoniais teve que se adaptar à Constituição e tutelar, antes de tudo, a pessoa humana e oferecer a ela as garantias prioritárias.⁶⁹

Uma vez que a dignidade da pessoa humana tornou-se um direito fundamental pela Constituição Federal, os direitos que protegem tal dignidade têm se destacado diante de outros direitos reservados às demais entidades.

O objetivo deste capítulo é mostrar que os direitos que protegem a pessoa humana se fortaleceram com o passar do tempo, garantindo cada vez mais a proteção dos direitos pessoais, como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

No Brasil, os direitos da personalidade ganharam enfoque a partir da Constituição Federal de 1988 quando colocou a dignidade humana como um de seus fundamentos, servindo de influencia para o Código Civil de 2002.

No princípio, não havia um consenso sobre os direitos da personalidade, ou quais seriam esses direitos. Falava-se muito no direito ao próprio corpo, no direito à honra e no direito à vida, sendo que outros doutrinadores inseriam também o direito ao nome. Ainda, outros diziam existir um único “direito geral da personalidade” e não “direitos da personalidade” no plural. Mas, com o passar do tempo, esses desacordos foram superados⁷⁰.

O autor Anderson Schreiber, em seu livro “*Direitos da Personalidade*”, alega que

“a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo, tem-se a personalidade como conjunto de

⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.31.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 05.

características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.”⁷¹

E enfatiza que, “nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade”.

Como já mencionado, os direitos da personalidade ganharam reconhecimento através da Constituição Federal de 1988, e isso se deu com a nomeação do seu título II em “Direitos e Garantias Fundamentais”. Influenciado pela Constituição, o Código Civil de 2002 dedicou-se aos direitos da personalidade ao reservar um capítulo para este tema com onze artigos.

Pode-se dizer que os direitos da personalidade “*consistem em atributos essenciais da pessoa humana*”⁷², contribuindo na proteção da dignidade da pessoa humana. Portanto, os direitos da personalidade são direitos fundamentais. Esta afirmação se esclarece nas palavras de Schreiber:

“A maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição”.⁷³

O Código Civil trata de cinco direitos da personalidade, que são: o direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Contudo, existem outros direitos da personalidade que não estão expressos na legislação, como o direito à identidade pessoal e o direito à integridade psíquica. Mas estes direitos não deixam de ser protegidos pelo ordenamento jurídico, pois tem amparo na “cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição”.⁷⁴

Dos cinco direitos expressos no Código Civil, trataremos adiante de três deles: direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade.

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. 06.

⁷² *Idem*. p. 13.

⁷³ *Idem*. p. 14.

⁷⁴ *Idem*. p. 15.

2.1.1 Direito à honra

O direito à honra, juntamente com o direito à privacidade e o direito à imagem, são consagrados pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, como se pode observar:

“Art. 5º (...)

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Indiretamente é possível notar que o direito à honra tem suas origens no âmbito penal, apesar de não ser mencionado no Código Penal Brasileiro. “O elevado número de conflitos derivados da violação à honra até o fim do século XIX, influenciou, de modo inegável, a tutela civil da honra”.⁷⁵

Ainda, é a doutrina penalista que atribui a distinção entre honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva é “a reputação de que goza a pessoa no meio social”, sendo, no direito penal, o “bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação”. Enquanto que, a honra subjetiva é “consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral”, onde, no direito penal, é associada ao crime de injúria.⁷⁶

No Código Civil, a proteção do direito à honra é misturada com outros direitos da pessoa humana. Um exemplo claro é o art. 20 do CC:

“Art.20. Salvo autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.

Mesmo se tratando do direito de imagem, o art. 20 “acaba misturando a proteção da representação visual da pessoa com a proteção da sua honra”.⁷⁷ Neste sentido, nota-se que o direito à honra, diversas vezes vem mesclado com o uso não autorizado da imagem, por mais que sejam direitos autônomos. Sendo esta a causa de muitas confusões entre violação da honra e violação da imagem.

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 72.

⁷⁶ *Idem*. p. 72.

⁷⁷ *Idem*. p. 74.

Assim, podemos perceber que a “tutela civil da honra não se limita a um número fechado de situações específicas. Trata-se de direito fundamental do ser humano”.⁷⁸

2.1.2 Direito à imagem

O artigo 20 do CC, mencionado anteriormente, expressa a tutela da imagem. Entretanto, o direito à imagem independe do direito à honra, pois como já vimos, a honra “diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, enquanto o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre qualquer representação audiovisual ou tátil de sua individualidade”. Assim, “o uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem”.⁷⁹

Ao citar Carlos Alberto Bittar, o autor Sérgio Cavalieri Filho conceitua direito à imagem como

“o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identificam no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa”.⁸⁰

Em rápidas palavras, o autor afirma que “a imagem é o conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”.⁸¹

Além do amparo no Código Civil, a Constituição Federal também assegura a inviolabilidade da imagem no seu art. 5º, incisos X e XXVIII, alínea a.

Anderson Schreiber aduz que,

“em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 73.

⁷⁹ *Idem*. p. 106.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 116.

⁸¹ *Idem*. p. 116.

de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica”.⁸²

Ainda, o autor utiliza como exemplo o político em seu discurso em um comício, ou uma atriz que posa para fotos após um evento, de tal forma que, através de seu comportamento, consentem com a divulgação daquelas imagens, sem que se possa alegar violação pela falta de autorização por escrito.

Neste sentido, Cavalieri menciona que

“a questão é mais complexa quando se trata de fotografia ou imagens de pessoas famosas ou ocupantes de cargos públicos. Prevalece o entendimento de que as pessoas, profissionalmente ligadas ao público, a exemplo dos artistas e políticos, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Até pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas”.⁸³

Quanto às imagens captadas em locais públicos, “sustenta-se que elas podem ser divulgadas sem prévia autorização do retratado”. Contudo, o direito à imagem deve ser preservado em qualquer lugar, sendo a que a imagem feita em lugares públicos, deve ter como objetivo a retratação de um fenômeno coletivo e não individualizado⁸⁴.

Neste contexto, surge o conflito entre direito de imagem e liberdade de informação. Schreiber diz que,

“na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado”.⁸⁵

Em outras palavras, deve-se analisar cada caso, pois dependendo do contexto onde a imagem foi feita e do pedido da parte lesada, a informação pode ter maior relevância, da mesma maneira que pode prevalecer o direito à imagem.

⁸² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

⁸³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 117.

⁸⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

⁸⁵ *Idem*. p. 113.

Devido aos avanços tecnológicos e principalmente à internet, as informações com vídeos e imagens circulam livremente e com muita facilidade em vários sites no mundo inteiro.

Schreiber se posiciona no sentido de que

“o desenvolvimento de mecanismos cotidianos de captação da imagem, associado ao incremento de meios anônimos de difusão, sobretudo através da internet, geram um caleidoscópio de imagens não autorizadas com o qual a imprensa não deve competir, mas o qual deve decididamente de opor”.

Este fato faz crescer as discussões acerca da proteção do direito de imagem, uma vez que vivemos em uma sociedade “marcada pela exposição pública e pela transmissão de informações em tempo real”⁸⁶, de tal forma que a internet torna o dano à imagem, frequentemente, irreversível.⁸⁷

2.1.3 Direito à privacidade

A privacidade é o “direito de ser deixado só”. Esta expressão era o conceito dado ao direito à privacidade, que foi apresentando pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis no artigo *The Right to Privacy* publicado em 1890 na *Harvard Law Review*⁸⁸. Neste ponto de vista, “a proteção à privacidade assumia uma conotação puramente negativa, porque, assim como a propriedade, impunha aos outros tão somente um dever geral de abstenção (não fazer)”.⁸⁹

Com o passar dos anos e com as mudanças no convívio social, o conceito de direito à privacidade se ampliou e isto será possível notar nas palavras de Anderson Schreiber:

“O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo do que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. (...) Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como direito ao

⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 130.

⁸⁷ *Idem*. p. 124.

⁸⁸ *Idem*. p. 134.

⁸⁹ *Idem*. p. 135.

controle da coleta e da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais”.⁹⁰

Sendo visto assim, o direito à privacidade, “configura-se como um instrumento fundamental contra a discriminação e a favor da igualdade e da liberdade”.⁹¹

Segundo Cavalieri, direito à privacidade, também pode ser definido como:

“o direito de ser deixado em paz para, sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental etc”.⁹²

A Constituição Federal, além de inserir a privacidade entre os direitos fundamentais em seu art. 5º, inciso X, se “inovou ao prever, entre os remédios constitucionais, o precioso instrumento do habeas data”⁹³, previsto no art. 5º, inciso LXXII alínea *a* e *b*. Sobre o habeas data, Schreiber menciona que “sua matriz constitucional exprime a mais atual concepção da privacidade, como direito ao controle dos dados pessoais”.

O Código Civil também traz expresso, no art. 21, a proteção da vida privada:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Sobretudo, o referido artigo levanta discussões acerca de sua incapacidade de proteger a privacidade nos tempos contemporâneos, tendo a título de exemplo a alegação de Anderson Schreiber: “A norma diz muito pouco para seu tempo”.⁹⁴

A privacidade independe de situação financeira ou condição de humana, como por exemplo criminosos já condenados, pois a “privacidade deve ser respeitada”. Tão logo, cabe ao Estado “promover a proteção à privacidade, como condição necessária a uma efetiva sensação de segurança, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal”.⁹⁵

⁹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. 137.

⁹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 141.

⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

⁹³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.

⁹⁴ *Idem*. p. 142.

⁹⁵ *Idem*. p. 163.

Diante o exposto e no que concerne aos avanços da sociedade e da dificuldade na proteção da privacidade, pode-se dizer que as “questões da privacidade se desenvolvem em um ambiente condicionado pela tecnologia”⁹⁶, tornando difícil sua proteção.

Schreiber cita como exemplo o *reality show* Big Brother Brasil, onde pessoas são expostas 24 horas por dia. Neste lema, o autor diz que “ainda que tal exposição seja consentida, cumpre não perder de vista que o consentimento por si só não torna legítima qualquer intervenção na esfera pessoal”.⁹⁷

Ainda neste exemplo, o doutrinador faz a seguinte observação:

“A limitação voluntária do exercício da privacidade, embora aceita pela sociedade contemporânea, deve ocorrer com as necessárias cautelas, empreendendo-se o máximo esforço para proteger a dignidade da pessoa daquele que, embora consentindo com a interferência na sua vida privada, o faz muitas vezes sem exata noção dos reflexos que a atitude pode gerar sobre sua personalidade no presente ou no futuro”.

Por mais que sejam direitos assegurados pela Constituição, cabe a cada um privar pela inviolabilidade de seus direitos pessoais através das atitudes mediante à sociedade, pensando nos reflexos que estas poderão causar à sua personalidade.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O princípio e a cláusula geral

De todos os direitos amparados pela legislação brasileira, a proteção à dignidade da pessoa humana ganhou destaque ao ser denominado como direito fundamental na Constituição Federal. Previsto no art. 1º da Constituição de 1988, o artigo aduz:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III. a dignidade da pessoa humana”.⁹⁸

⁹⁶ MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. **Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão. Colisão e parâmetros de ponderação. Comentários ao acórdão no REsp. 1.235.926.** Disponível em: <<http://civilistica.com/privacidade-imagem-atributo-e-liberdade-de-expressao-colisao-e-parametros-de-ponderacao-comentarios-ao-acordao-no-resp-1-235-926/>>. Acesso em 07/11/2014.

⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. 185.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 21.

A Constituição consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o proclamou entre os princípios fundamentais e foi inserido no mais respeitável alicerce do ordenamento jurídico.⁹⁹

Maria Celina, neste sentido, diz que:

“(...) o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana parece ser o único capaz, na atualidade, de conferir a unidade axiológica e a lógica sistemática necessárias à recriação dos institutos jurídicos e das categorias do direito civil. Isto significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica”.¹⁰⁰

Podemos assim dizer, que o art. 1º, III, da CF/88 consagra a cláusula geral da dignidade da pessoa humana e, é desta cláusula, que se extraem todos os direitos das pessoas, como por exemplo, os direitos da personalidade.

Do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos extrair outros princípios que corroboraram para o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana, quais sejam: Princípio da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade.

Através deste princípios podemos encontrar a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que tem a finalidade de não privilegiar determinada classe de pessoas, uma vez que as pessoas não “detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas”.¹⁰¹ Maria Celina, dispõe sobre os princípios da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade, como se pode observar:

“De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo a pessoa, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social”.¹⁰²

A autora, nos seus dizeres, ainda destaca a importância desta decomposição nos casos de conflitos de princípios de igual importância hierárquica:

⁹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.83.

¹⁰⁰ *Idem.* p.84.

¹⁰¹ *Idem.* p. 87.

¹⁰² *Idem.* p. 85.

“Esta decomposição serve, ainda, para demonstrar que, embora possa haver conflitos entre duas ou mais situações jurídicas subjetivas – cada uma delas amparada por um desses princípios, logo, conflito entre princípios de igual importância hierárquica -, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado, já determinado, *a priori*, em favor do conceito da dignidade humana”.¹⁰³

Nesta concepção, nota-se que o que está sendo tutelado é o valor da pessoa. Para Anderson Schreiber trata deste valor ao conceituar dignidade humana como “o valor síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana.” Porém, ele continua, dizendo que há algo mais importante do que o conceito de dignidade humana:

“Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa sempre como um fim e nunca como um meio”.¹⁰⁴

Os direitos que compõem a dignidade da pessoa humana merecem proteção especial na legislação brasileira, seja por meio de prevenção ou reparação, caso ocorra violação de tais direitos. Então, a “reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade humana”.¹⁰⁵

Finalizando sua fala, Maria Celina faz uma comparação com a descoberta da relatividade das coisas feitas por Albert Einstein, quando diz que no direito atual tudo tornou-se relativo ou ponderável, mas que tudo gira em torno de um único valor capaz de dar harmonia, equilíbrio e proporção ao ordenamento jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰⁶

¹⁰³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.85.

¹⁰⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 08.

¹⁰⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.117.

¹⁰⁶ *Idem*. p.120.

CAPÍTULO 3 - DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE OU LIBERDADE DE INFORMAÇÃO?

Conforme exposto no art. 186 do Código Civil, aquele que violar o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O referido artigo, quando aduz sobre a violação de direitos morais, protege os direitos da personalidade garantidos pela Constituição. Este trabalho ressaltou três dos direitos da personalidade, que são: direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Tais direitos têm como valor tutelado a pessoa humana, de tal forma que todos cooperam para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade de reparar danos derivados da violação de um direito moral são equivalentes à reparação de um dano material, pois nas duas maneiras surge para a vítima o direito de ser indenizado. Contudo, a reparação por dano moral se dá somente com o pagamento em dinheiro, mesmo com a interposição de ação indenizatória por dano moral.

No caso que será analisado a seguir, veremos que Doca Street teve seu direito à privacidade violado e, com a finalidade de ser ressarcido, ingressou com ação indenizatória em face daquele que violou seu direito.

3.1 ANÁLISE DO CASO DOCA STREET

Conhecido como Doca Street, o paulista Raul Fernando de Amaral Street foi o responsável por manifestos contra a violência à mulher após o assassinato da namorada Ângela Diniz.¹⁰⁷

Ângela Diniz era uma socialite que ficou conhecida como a “Pantera de Minas” e, pelo seu alto padrão econômico, estava sempre presente nas colunas sociais. Após pedir separação de seu casamento de dez anos que gerou três filhos, Ângela se envolveu em diversos escândalos, como, por exemplo, no assassinato de seu

¹⁰⁷ Reportagem do caso Doca Street feita pela revista *Isto é Gente*. Disponível em <www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm>. Acesso em 31/10/2014.

caseiro com três tiros que serviu para expor seu relacionamento com um empresário casado, uma vez que este assumiu a culpa no crime.

Tempos depois a socialite muda-se para o Rio de Janeiro, onde conhece Doca Street, que termina seu relacionamento para se juntar à Ângela. No final do ano de 1976, o casal decidiu passar o réveillon em Búzios e se deslocam até a cidade.

No dia 30 de dezembro, após exageradas doses de bebidas, Ângela discute diversas vezes com seu namorado a ponto de dizer que não o queria mais na sua vida. Doca deixa Ângela, mas inconformado volta e continua a discussão pedindo para que ela o aceitasse novamente e não desse fim ao relacionamento. Ângela finalmente diz sim, porém impondo a condição de que Doca deveria aceitar sua relação com outras pessoas. Doca Street se enfurece e no auge da discussão atira contra Ângela, levando-a a morte.¹⁰⁸

Como já mencionado, a socialite Ângela Diniz era conhecida pela população principalmente por vê-la nas colunas sociais e assim, seu assassinato repercutiu por todo o país.

Doca foi julgado pelo crime, mas com a ajuda de seu advogado de defesa Evandro Lins e Silva, foi absolvido por cinco votos a dois. Mas o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que em seguida designou novo julgamento.¹⁰⁹

Em 1981, ano em que ocorreu o segundo julgamento, Doca sem a presença de seu advogado de defesa, foi condenado a quinze anos de prisão em regime fechado. Dos quinze anos, Doca Street “cumpriu três em regime fechado, dois no semi-aberto, o resto em condicional”.¹¹⁰

Trinta anos após o assassinato de Ângela Diniz, o caso Doca Street voltou à mídia através do programa televisivo “Linha Direta” transmitido pela *TV Globo* que tinha como objetivo simular crimes.

Com o tempo que já havia se passado, Doca Street acreditou que a sociedade já havia se esquecido do ocorrido em 1976 e que o programa o expôs novamente à sociedade. Sentindo-se moralmente prejudicado, Doca ingressou com uma ação de

¹⁰⁸ Relato do caso Ângela e Doca na página virtual do programa *Linha Direta Justiça*. Disponível em <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,G1J0-5257-215608,00.html>>. Acesso em 31/10/2014.

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 73.

¹¹⁰ Reportagem do caso Doca Street feita pela Folha de São Paulo. **Doca Street afirma que mereceu ser condenado**. Disponível em <www1.folha.oul.com.br/fsp/cotidian/ff0109200607.htm>. Acesso em 31/10/2014.

reparação por danos morais em face da emissora de televisão responsável pela transmissão do programa que retratou o crime.¹¹¹

Doca alegou que “tinha direito ao esquecimento de seu passado”¹¹², que já havia sido esquecido pela população, não tendo seu direito à privacidade violado, uma vez que também já estava resocializado e estabilizado perante a sociedade.

Na primeira instância a TV Globo foi condenada a reparar o dano através de indenização no valor de R\$ 250 mil, pois para o juiz “não é porque Raul Street cometeu um homicídio no passado, com pena já cumprida, que poderão marcar para sempre sua imagem.”¹¹³

Inconformados com a sentença que acatou o pedido de Doca Street, a emissora ingressou com recurso alegando o direito de informação consagrado no art. 220 da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso alegando que “a emissora deve ter sua liberdade de expressão garantida e que o programa se limitou a contar a história de acordo com as provas documentais da época”¹¹⁴.

É neste ponto que deve-se analisar o direito à privacidade e o direito de informação para determinar qual deverá prevalecer. De acordo com a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, diante de um conflito de interesses iguais e à medida de ponderação, “o fiel da balança (...) já está determinado em favor do conceito da dignidade humana”¹¹⁵.

Este ponto de vista aplicado ao caso Doca Street, deveria priorizar o direito à privacidade do autor do assassinato, uma vez que o caso já fazia parte de seu passado e do esquecimento da população.

¹¹¹ JusBrasil. **Globo pagará R\$ 250 mil a Doca Street por danos morais**. Disponível em <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135749/globo-pagara-r-250-mil-a-doca-street-por-danos-morais>> Acesso em 06/11/2014.

¹¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de Direito Civil-Constitucional**. p. 230.

¹¹³ JusBrasil. **Globo pagará R\$ 250 mil a Doca Street por danos morais**. Disponível em <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135749/globo-pagara-r-250-mil-a-doca-street-por-danos-morais>> Acesso em 06/11/2014

¹¹⁴ Consultor Jurídico. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doc_street>. Acesso em 06/11/2014.

¹¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 85.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da sociedade atual, as informações em geral têm circulado com mais facilidade, devido principalmente à internet e ao fácil acesso aos meios de comunicação.

Devido às transformações sociais, atualmente a privacidade não é mais vista como um isolamento do público. A facilidade em obter dados pessoais e imagens das pessoas nas redes sociais, tem sido o motivo de inúmeras ações indenizatórias. E assim, a legislação sofre alterações a fim de se adequar às novas necessidades da sociedade.

Ao exercer seu direito de informar, o meio responsável deve observar se não irá ferir a imagem, honra e privacidade do sujeito, uma vez que são direitos assegurados pela Constituição Federal. Porém, este também poderá alegar que apenas exerce um de seus direitos, também amparado pela Constituição Federal, que é o direito à informação.

A violação do direito à privacidade faz surgir para a vítima o direito de ser indenizado. Se tal violação decorrer da veiculação de informações de determinada pessoa na mídia, sem sua autorização, o responsável pela divulgação terá a obrigação de reparar o dano causado à pessoa. Afinal, quem divulga é objetivamente responsável pela existência da informação.

Esta reparação se dá mediante prevenção ou reparação. A violação de um direito deve ser reparada e quando se trata de um dos direitos da personalidade, quais sejam a honra, a imagem e a privacidade, devem ser reparados com uma indenização por danos morais, na grande maioria.

O direito à privacidade e o direito de informação, na atual sociedade, tendem a se colidir frequentemente e, o conflito entre direitos hierarquicamente iguais, gera uma discussão interminável sobre qual direito irá sobressair.

Todavia o direito à privacidade, sendo um dos direitos da personalidade, protege a dignidade da pessoa humana. Como já demonstrado no presente trabalho, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição Federal, influenciando as demais legislações quanto à proteção da pessoa.

Logo, há de se convir que a dignidade da pessoa deve sobressair em relação a outros direitos como, por exemplo, o direito à informação. Mas é importante a

análise de cada caso individualmente, sendo possível assimilar sua real situação e se esta condiz com os pedidos formulados, no caso de uma ação de reparação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade mecum acadêmico de direito. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Disponível em: <<http://civilistica.com/control-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 06/11/2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

Consultor Jurídico. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street>. Acesso em 06/11/2014.

Folha de São Paulo. **Doca Street afirma que mereceu ser condenado**. Disponível em: <www1.folha.oul.com.br/fsp/cotidian/ff0109200607.htm>. Acesso em 31/10/2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. v.3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.5, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

Página virtual da revista *Isto é Gente*. **Caso Doca Street**. Disponível em: <www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm>. Acesso em 31/10/2014.

JusBrasil. **Globo pagará R\$ 250 mil a Doca Street por danos morais**. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135749/globo-pagara-r-250-mil-a-doca-street-por-danos-morais>> Acesso em 06/11/2014.

Página virtual do programa *Linha Direta Justiça*. **Ângela e Doca**. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215608,00.html>>. Acesso em 31/10/2014

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. **Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão. Colisão e parâmetros de ponderação. Comentários ao acórdão no REsp. 1.235.926**. Disponível em: <<http://civilistica.com/privacidade-imagem-atributo-e-liberdade-de-expressao-colisao-e-parametros-de-ponderacao-comentarios-ao-acordao-no-resp-1-235-926/>>. Acesso em 07/11/2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de Direito Civil-Constitucional: Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.